

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de conjugarem esforços para ampliar a transparência das informações relativas à correta aplicação, pelos entes da federação, do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado **MPF**, órgão constitucional previsto no art. 127 da Constituição Federal de 1988, com sede à SAF Sul, quadra 04, conjunto C, lote 03, Brasília-DF, neste ato representado pelo Secretário-Geral do Ministério Público Federal, ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, RG n.º 804489 SEP/DF, inscrito no CPF n.º 279.73 1.901-04, nomeado pela Portaria n.º 124, de 26 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2017, Seção 2, p. 60, em conformidade com as atribuições conferidas pelo art. 6º, inciso XXXVII, e pelo art. 51, inciso XXIV do Regimento Interno Diretivo, e o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, com sede no Setor Bancário Sul Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE – Brasília, DF, 70070-929, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, representado por seu Presidente, SILVIO DE SOUZA PINHEIRO RG n.º 635.146.053 SSP/BA, inscrito no CPF n.º 671.730.715-34.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito à educação, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 127 e 129, inciso II, da CF/88; art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 25/98);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF/88 e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que, sob a ordem constitucional vigente, as receitas vinculadas ao piso de

gasto em educação são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal de 1988 atribuiu em seu art. 212, que a União deve aplicar, anualmente, o mínimo de 18% (dezoito por cento) da Receita Líquida de Impostos, em despesas com educação e que os Estados, Distrito Federal e Municípios apliquem anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) desta receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o orçamento deve ser aplicado de forma eficaz, sendo necessário que o Poder Executivo de cada ente publique, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o respectivo Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (art. 165, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO que, a Lei n.º 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) determina em seu art. 22 que ao menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

CONSIDERANDO que, o art. 60, inciso III, alínea “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei n.º 11.738/2008, institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que, o FNDE desenvolveu um sistema eletrônico, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos da área de Educação no Brasil, chamado, Sistema sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), cuja função precípua é permitir o acesso a qualquer cidadão, sem necessidade de senha, às informações declaradas pelos entes federados;

CONSIDERANDO que, o prazo para transmissão e publicação dos dados ao SIOPE é de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre e que a partir do exercício 2017, o sistema SIOPE não permite a transmissão do 6º bimestre, sem o envio dos bimestres anteriores, seguindo, dessa forma, a ordem cronológica de transmissão;

CONSIDERANDO que, Segundo a Portaria MEC n.º 844, de 8 de julho de 2008, o preenchimento completo e atualizado do SIOPE pelos Estados, Distrito Federal e Municípios é condição para a celebração de convênios e termos de cooperação com o Ministério da Educação ou órgãos da administração indireta a ele vinculados, devendo, portanto, os entes federados enviar os relatórios ao SIOPE e cumprir o mínimo constitucional de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino

de acordo com metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

CONSIDERANDO que, apesar do alerta divulgado na página eletrônica do FNDE, há unidades da federação que não vêm realizando o preenchimento corretamente e no tempo certo, comprometendo a transparência dos gastos relacionados à manutenção e o desenvolvimento do ensino e, conseqüentemente, dificultando a fiscalização das contas;

CONSIDERANDO que, o não preenchimento de dados no sistema tempestivamente pode comprometer o repasse de recursos voluntários ao ente inadimplente, além de impossibilitar o acompanhamento dos investimentos públicos em educação ao longo do tempo, prejudicando conseqüentemente: o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação da ação pública relacionada ao financiamento da educação;

Resolvem celebrar **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos do art. 116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO busca alinhar os compromissos assumidos pelo MPF e FNDE, quanto aos seguintes objetos:

1. Estimular os entes a cumprirem a transparência e publicidade prevista na Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação;
2. Fiscalizar para que as unidades da federação publiquem bimestralmente o seu Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) no SIOPE;
3. Fiscalizar para que seja aplicado o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) da receita dos impostos próprios e de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, seja dada a destinação correta de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício da rede pública, bem como seja realizado o cumprimento do pagamento do piso salarial profissional nacional para os professores da educação básica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os presentes objetivos serão de cumprimento permanente, uma vez que a fiscalização é contínua, ocorrendo com periodicidade semestral, cabendo aos acordantes o fiel empenho de esforços para a manutenção da política de publicidade e transparência da aplicação dos fundos voltados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

CLÁUSULA SEGUNDA – São obrigações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF:

1. Fiscalizar, com periodicidade semestral, as informações prestadas no SIOPE pelos entes

federativos, por meio de uma ferramenta de Business Intelligence que será desenvolvida para esse fim;

2. Estabelecer um ranking de transparência dos entes, relativo aos gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, descobrindo quais unidades da federação estão inadimplentes e em quantos bimestres estão em atraso, elaborando diagnóstico da situação analisada;

3. Expedir recomendações às Unidades da Federação que não transmitirem as informações nos prazos legais e, se for o caso, propor as medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – São obrigações do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE:

1. Fornecer acesso contínuo ao Web Service com informações do cumprimento do percentual mínimo de aplicação em MDE;

2. Fornecer acesso contínuo ao Web Service com informações do cumprimento do art. 165, §3º da CR/88 (publicação bimestral do RREO);

3. Fornecer, adicionalmente, uma extração completa (dump) da base de dados do SIOPE ao MPF, fornecimento este que será repetido mensalmente;

4. Sistematizar a fiscalização do preenchimento dos dados relativos à educação no SIOPE pelos entes, incentivando-os a cumprirem a lei de acesso à informação;

5. Criar uma metodologia de trabalho que apoie o Ministério Público Federal na função de fiscalizar as unidades federativas, propiciando subsídios, mormente informacionais, para o desenvolvimento do trabalho em cooperação.

DA VIGÊNCIA E DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de vigência deste TERMO é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, desde que haja entendimento prévio entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – As alterações dos termos do presente Acordo serão efetivadas mediante a celebração de Termo Aditivo, se houver interesse recíproco dos partícipes.

DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

CLÁUSULA SEXTA – O presente Acordo de Cooperação é celebrado a título gratuito, não implicando, portanto, compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA – A publicação do extrato do presente instrumento, bem como de seus

aditamentos será providenciada pelo MPF, no Diário Oficial da União, em consonância com o que dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA OITAVA – Dos casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os PARTÍCIPIES, de forma expressa, vedada a solução tácita, elegendo os participantes o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal como competente para resolver eventual conflito sobre a aplicação do presente ACORDO.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA NONA – O presente Acordo de Cooperação é essencial para o regular desenvolvimento do Projeto Ranking da Transparência das Informações Educacionais Fase 1, cadastrada no SIGOV sob o número P0235.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os recursos humanos que compõem a equipe responsável pelo referido projeto são membros e servidores do MPF.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Projeto Ranking da Transparência das Informações Educacionais Fase 1 possui prazo estimado de duração de 365 dias, com data de início em 01/12/2018 e conclusão em 31/11/2019.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A fase 2 do projeto será objeto de análise quanto à viabilidade de sua realização.

DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – O presente Acordo poderá ser denunciado, por qualquer dos partícipes, mediante comunicação prévia e expressa, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou rescindido, a qualquer momento, por descumprimento de suas cláusulas.

E, por estarem as partes de pleno acordo, os PARTÍCIPIES firmam o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra indicadas.

Brasília, ____ de _____ de 2018.

Presidente do FNDE

Secretário-Geral do MPF